



PROCESSO Nº : 259268/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : APARECIDO ALBERTO RODRIGUES MARQUES
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 2.108/2022

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. RELATÓRIO TÉCNICO PELA DENEGAÇÃO DO REGISTRO. PARECER DESTA MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO SANEAMENTO DA IREGULARIDADE E REGISTRO DO ATO 18.452/2017, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS SEM PARIDADE.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, ao(a) Sr(a). **APARECIDO ALBERTO RODRIGUES MARQUES**, portador(a) do RG nº 016200/SSP/MT, inscrito(a) no CPF nº 110.377.171-04, servidor(a) estabilizado constitucionalmente no cargo de PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE US D-12, lotado na Secretaria de Estado de Saúde, no município de Cuiabá/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo de Previdência Social, que, em sede de relatório técnico preliminar, apontou a seguinte irregularidade:

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 21/05/2018 a 31/12/2018

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Envio da Certidão de Contribuição do INSS/IPEMAT do período de 01/08/1978 a 11/03/1990. - Tópico – 1.3. Contribuição





3. Citado, o gestor solicitou diversas dilações de prazo. Por fim, apresentou documentação, conforme doc. digital nº 116503/2022.
4. Contudo, em relatório técnico de defesa a 2ª SECEX opinou pela manutenção da irregularidade e **denegação** do registro do **ATO 18.452/2017** (doc. digital nº 134147/2022), por entender que os documentos juntados pelo Gestor não elidem o apontamento efetivado.
5. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
6. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

7. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1 Do irregularidade LB15

8. Inicialmente, cumpre destacar que a Resolução Normativa nº 03/2015 -TP estabelece o rol necessário de documentos para análise dos processos de aposentadoria, conforme segue:

O processo será atuado com os documentos abaixo relacionados:

1. requerimento do servidor ou pedido "ex officio";
2. cópia dos documentos pessoais (RG e CPF);
3. ato concessório, contendo a qualificação civil do servidor (RG e CPF), qualificação funcional, período de tempo de contribuição,





fundamentação legal da concessão e assinatura da autoridade competente;

4. cópia da publicação do ato concessório, na Imprensa Oficial;

5. histórico funcional atualizado com as designações e dispensas, inclusive com o período de início e término no exercício de cargo e/ou função de confiança, bem como o último enquadramento;

6. certidão, ou ato de nomeação, ou admissão do servidor, indicando o regime jurídico inicial;

7. **certidão de contagem de tempo de contribuição emitida pelo órgão ao qual está vinculado o servidor, devendo constar também o tempo de contribuição averbado, quando houver;**

8. **certidão original de tempo de contribuição de outros órgãos previdenciários, inclusive do Regime Geral de Previdência Social (INSS), que comprove o tempo averbado, para fins de aposentadoria;**

(...) (grifo nosso)

9. Por esse parâmetro, a Equipe Técnica acusou a **ausência de Certidão de Contribuição do INSS/IPEMAT do período de 01/08/1978 a 11/03/1990** e apontou a ocorrência da irregularidade LB15 em relatório preliminar.

10. Em sede de defesa, o gestor juntou suas justificativas, com i) cópia da Certidão de Vida Funcional, emitida pela Secretária de Estado de Saúde, onde o servidor presta serviços desde 01/08/1978; ii) cópia do Decreto n. 1.235/1992; iii) cópia da Lei 4.491/1982; e iv) cópia do Parecer n. 5140/2021 do Ministério Público de Contas de Mato Grosso.

11. A 2ª Secex, em análise dos documentos, opinou pela manutenção da irregularidade e denegação do registro do ato aposentatório.

12. Data vênua, este *Parquet* discorda do entendimento.

13. Isso porque consta às fls. 16, do doc. externo 250642/2017, a **Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS**, em que se visualiza o tempo de serviço prestado à **Secretaria de Estado de Saúde entre 01/08/1978 e 24/06/1990**.

14. Ademais, da certidão se extrai que o interessado laborou na **ETERNIT SA entre 08/01/1975 e 06/02/1977**.





15. Nessa linha, ressei dos documentos juntados que o servidor ingressou na Secretaria de Saúde como TEC. EM SANEAMENTO AMBIENTAL em 01/08/1978, e exerceu essas funções até 11/03/1990, dado que foi declarado estável no serviço público, pelas regras do art. 19, ADCT, em 12/03/1990, sendo enquadrado no cargo de Técnico de Nível Superior.

16. **Pelo exposto, este Parquet opina pelo saneamento da irregularidade LB15, dada a juntada de documentação suficiente para análise da legalidade do ato de aposentadoria.**

2.2.2 Fundamento legal da aposentadoria

17. Verifica-se que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, encontra previsão no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, o qual versa o seguinte:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

18. Em síntese, será deferido o benefício caso o servidor conte, se homem, com pelo menos 35 anos de tempo total de contribuição; e, se mulher, com 30 anos





de tempo total de contribuição; e desde que, em ambos os casos, o(a) requerente possua no mínimo 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria. Ademais, a idade mínima será reduzida em um ano para cada ano excedente de contribuição a ser cumprido pelo servidor.

2.2.3 Da subsunção dos fatos à norma

19. Consoante se observa do caso em tela, o(a) requerente nasceu em **10/07/1952**, contando com a idade de **64 anos**, na data da publicação do ato concessório. Além disso, possui **43 anos e 06 dias** de tempo total de contribuição.

20. Ademais, ressei dos autos que este(a) ingressou no serviço público em **12/03/1990**¹, mesma data na carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria ensejando, portanto, direito a proventos integrais, pela regra do art. 3º, da EC 47/2005.

21. Contudo, verifica-se que se trata de **servidor estabilizado constitucionalmente, nos termos do art. 19 do ADCT, o que impede o exercício do direito à paridade, em que pese aposentado pela regra do art. 3º da EC 47/2005**. Isso porque o Supremo Tribunal Federal entende que os servidores que obtiveram estabilidade extraordinária segundo os ditames do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não têm direito aos reenquadramentos e à progressão funcional, nem sequer podem desfrutar de benefícios que sejam privativos dos servidores efetivos, havendo, assim, distinção entre os institutos da estabilidade constitucional e a efetividade no serviço público:

Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo. Estabilidade: art. 41 da CF e art. 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41 (...). A

¹ Vide certidão costada à fl. 12 do doc. Digital nº 250642/2017





nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos da promulgação da Constituição. **Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito à progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes.** O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/1988 é estável no cargo para o qual fora contratado pela administração pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da CF. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, **fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título.** [RE 167.635, rel. min. Maurício Corrêa, j. 17-9-1996, 2ª T, DJ de 7-2-1997.] = ADI 114, rel. min. Cármen Lúcia, j. 26-11-2009, P, DJE de 3-10-2011

22. Do exposto, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção do valor dos proventos de aposentadoria, sem a benesse da paridade, devendo o seu reajustamento ser efetivado nos índices do RGPS, com vistas a salvaguardar-lhes o valor real.

3. CONCLUSÃO

23. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo Registro do ATO 18.452/2017, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais, sem direito à paridade.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de junho de 2022.

(assinatura digital)²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

